

bens e mobiliários que ela não considere necessários para os seus fins, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos públicos consolidados, averbados à mesma Junta, declarando-se no respectivo averbamento o fim a que deverão ser aplicados.

Art. 11.º A administração dos bens e receitas das Juntas estará a cargo da comissão executiva.

§ 1.º Compete ao primeiro secretário, ou no seu impedimento ao segundo, elaborar de acôrdo com o presidente o orçamento anual das receitas e despesas da Junta, que será presente à comissão executiva e, depois de aprovado por esta, submetido à discussão e aprovação da assembleia geral.

§ 2.º A conta anual das receitas e despesas da Junta será apresentada pela forma descrita no parágrafo antecedente à aprovação da comissão executiva e da assembleia geral. Depois de aprovada será submetida ao exame e aprovação do Conselho Superior de Finanças, nos termos da legislação vigente.

Art. 12.º A Junta publicará em cada ano um relatório dos trabalhos do ano anterior dando conta dos resultados obtidos e das deficiências notadas.

§ 1.º Este relatório, elaborado pelo primeiro secretário, ou pelo segundo secretário no seu impedimento, será submetido à discussão e à aprovação da comissão executiva e da assembleia geral, na forma descrita no artigo antecedente, e depois presente ao Ministério da Instrução Pública;

§ 2.º A Junta poderá ainda publicar outros relatórios, memórias ou informações de interesse especial.

Art. 13.º A Junta poderá contratar o pessoal docente, o pessoal da secretaria e quaisquer outros funcionários de que carecer para o funcionamento dos serviços que instituir, e arbitrar-lhes os respectivos vencimentos ou gratificações. Entre o pessoal da secretaria haverá sempre um ou mais funcionários com competência especial para a correspondência em línguas estrangeiras.

§ 1.º Estes contratos serão submetidos à aprovação do Governo.

§ 2.º O pessoal dos quadros oficiais, tanto militar como civil, contratado pela Junta será considerado em comissão de serviço público.

Art. 14.º As escolas e outros estabelecimentos científicos, literários ou artísticos, oficiais ou particulares, aos quais a Junta conceder auxílio financeiro ficarão sujeitos à sua fiscalização, nos termos do acôrdo que se firmar entre a Junta e essas entidades.

Art. 15.º As escolas e outros estabelecimentos científicos, literários ou artísticos fundados pela Junta e submetidos à sua fiscalização pedagógica e administrativa serão para todos os efeitos equivalentes às escolas e estabelecimentos oficiais correspondentes.

Art. 16.º A Junta apresentará, no mais curto prazo, à aprovação do Governo os regulamentos necessários para o funcionamento dos serviços seguintes:

- a) Bolsas de estudo;
- b) Auxílio e fomento a investigações científicas;
- c) Expansão cultural e intercâmbio intelectual.

Art. 17.º Poderão ser concedidas bolsas de estudo em Portugal, nas suas colónias ou no estrangeiro:

- a) Ao pessoal docente ou técnico dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- b) Ao pessoal de outros centros de investigação científica;
- c) Aos diplomados por escolas portuguesas;
- d) Eventualmente, a alunos destas escolas, ou ainda a quaisquer outros indivíduos a quem seja reconhecida competência ou aptidões especiais.

§ 1.º A concessão das bolsas a que este artigo se refere será feita pelo Governo, mediante proposta da Junta, quando tenham de ser pagas com dotações atribuídas pelo Estado.

§ 2.º Esta concessão será feita pela Junta quando as bolsas forem pagas com os seus recursos próprios.

§ 3.º A Junta determinará, em cada caso, as condições a que deverão satisfazer os candidatos a bolseiros para que lhes possam ser concedidas as respectivas bolsas de estudo.

§ 4.º A escolha dos bolseiros, entre os candidatos que satisfaçam as condições estabelecidas, será feita pela comissão executiva, atendendo à importância da verba global destinada a pensões, ao valor ou interesse relativo dos estudos propostos pelos candidatos, às condições pessoais destes, e a quaisquer outras circunstâncias de que possa resultar preferência.

Art. 18.º A Junta manterá freqüente comunicação com os bolseiros, informando-se dos seus trabalhos e aproveitamento por todos os meios ao seu alcance; poderá para este fim não só requerer o auxílio dos representantes diplomáticos e consulares portugueses, como enviar ao estrangeiro alguns dos seus membros ou delegados especiais, a quem sejam cometidas as referidas funções de fiscalização.

Art. 19.º A Junta poderá, em qualquer tempo, anular a concessão de uma bolsa, quando o procedimento ou o aproveitamento do bolseiro não seja satisfatório, dando desta resolução conhecimento ao Governo.

Art. 20.º A Junta estudará o modo de utilizar os conhecimentos adquiridos pelos bolseiros e de promover a sua colocação.

Art. 21.º A Junta proporá ao Governo a mais eficaz maneira de proteger e fomentar as investigações científicas, filológicas e históricas, de subsidiar os investigadores, e de auxiliar os laboratórios e outros centros de estudo.

Art. 22.º A Junta proporá ao Governo a regulamentação da nossa representação em congressos e outras reuniões científicas nacionais ou estrangeiras, e a organização de reuniões científicas em Portugal.

Art. 23.º Compete também à Junta promover o intercâmbio intelectual, fomentar a expansão da cultura portuguesa, e dirigir os serviços de informação internacional, em matéria de ensino e de actividade científica.

Art. 24.º O Governo promulgará, mediante proposta da Junta, os regulamentos necessários para a execução do presente decreto.

Art. 25.º A Junta será ouvida sempre que haja necessidade de modificar ou ampliar a sua organização.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Antão de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebião — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:382

O Instituto do Professorado Primário Oficial Português tem em funcionamento, em Lisboa, duas secções — a masculina e a feminina — e estas, educando e pro-

tegendo órfãos e filhos de professores primários oficiais, vão colocando os seus pupilos em condições de poderem honestamente angariar os precisos meios de subsistência. Tem sido pois uma forma indirecta mas altamente eficaz de melhorar as condições de vida dos professores primários.

De há muito porém solicita o professorado do norte do País a instalação das secções do Pôrto, destinadas, de harmonia com o § único do artigo 4.º do decreto n.º 14:088, de 10 de Agosto de 1927, aos filhos dos funcionários do ensino primário e normal que exercem a sua missão além Mondego.

A arrecadação dos valores que estavam na posse da União do Professorado Primário, e que o Governo destinou à instalação da secção feminina do Pôrto, torna oportuna a satisfação, pelo menos em parte, das solicitações que há muito eram apresentadas ao Governo. Por outro lado, embora não seja possível, de momento, instalar a secção masculina do Pôrto, convém desde já ir preparando e angariando fundos para essa instalação, para o que, sem prejudicar as secções que já funcionam em Lisboa, bastará aumentar o desconto que pela lei n.º 1:486, de 2 de Novembro de 1923, e decreto n.º 13:238, de 7 de Março de 1927, é feito nos vencimentos dos professores e inspectores do ensino primário.

Pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores oficiais do ensino normal primário e do ensino primário e aos inspectores d'este ensino será descontada mensalmente nos seus vencimentos a quantia de 4\$ para custeamento das quatro secções do Instituto do Professorado Primário Oficial Portugueses.

§ único. Enquanto não funcionar a secção masculina do Instituto do Pôrto, a importância das cotas correspondentes será entregue ao conselho administrativo da secção feminina da mesma cidade, transitando para o conselho administrativo da primeira logo que este esteja constituído.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.